



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201725 - PR (2024/0275925-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : EDERSON PEREIRA LINO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. DESOBEDIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, com base na apreensão de 262,3 kg de maconha e no *modus operandi* típico de grupos criminosos organizados. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em requisitos concretos.

4. A elevada quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* indicam a necessidade de garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a

prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Medidas cautelares alternativas são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

IV. Dispositivo

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201725 - PR (2024/0275925-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : EDERSON PEREIRA LINO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. DESOBEDIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, com base na apreensão de 262,3 kg de maconha e no *modus operandi* típico de grupos criminosos organizados. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em requisitos concretos.

4. A elevada quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* indicam a necessidade de garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a

prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Medidas cautelares alternativas são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

IV. Dispositivo

7. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese: a) a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional; b) que "não se pode afirmar que há base para declarar a periculosidade acentuada do Indiciado, pois sua conduta não foge daquela prevista no tipo penal do artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, já que a quantidade de entorpecentes não foi exacerbada; c) condições pessoais favoráveis do recorrente; e d) suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos:

A prisão em flagrante do Paciente foi convertida em prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, nos seguintes termos (processo 5003646-63.2024.4.04.7009/PR, evento 13, TERMOAUD1)

-"(...)

Por fim, a MM. Juíza Federal assim deliberou:

[...]

Da análise dos termos das r. decisões hostilizadas em cotejo com as circunstâncias fáticas descritas no auto de prisão em flagrante, verifico suporte de validade ao decreto prisional do paciente, a saber -

1) a elevada quantidade de droga apreendida: 262,3 Kg (duzentos e sessenta e dois quilos e trezentos gramas) de maconha, e, portanto, o altíssimo valor da carga apreendida;

2) o modus operandi narrado no evento 1 (processo 5003646-63.2024.4.04.7009/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1, páginas 7/9), que é típico de grupos criminosos organizados para o tráfico internacional de entorpecentes.

[...]

Nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, impende anotar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Considerando estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não há falar em conversão desta para outra medida cautelar elencada no art. 319 do CPP, uma vez que tais não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e obstar o agir delituoso do paciente.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel.

Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Além disso, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que existência de associação/organização criminosa revela a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes, como garantia da ordem pública, constituindo motivo idôneo e suficiente para a prisão preventiva.

É indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Concluindo, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0275925-9

RHC 201.725 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036466320244047009 50177885020244040000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON PEREIRA LINO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.